



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
7ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP -
CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1017554-24.2019.8.26.0564**
Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
Requerente: **Luiz Inacio Lula da Silva**
Requerido: **Rozilma Kreutzer**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA

Vistos.

LUIS INÁCIO LULA DA SILVA ajuizou ação em face de **ROSI OTTO E FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** alegando, em síntese, que ante a morte de A.A.L da S., seu neto, então com 07 anos de idade, a requerida postou mensagens no *facebook* ofensivas a sua reputação, o que lhe causou dor moral; requereu a retirada das postagens da internet e a condenação da autora em danos morais e à retirada das postagens da internet com na publicação dessa sentença em seu perfil no facebook.

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA foi citado e apresentou contestação em que apontou dados cadastrais requisitados em decisão liminar e ante a manifestação do autor foi por sentença foi julgado extinto o processo com relação a esta parte (p. 112).

Pela decisão de página 134 e após pesquisas dos dados cadastrais dos números de telefones vinculados à conta do *facebook* foi emendada a inicial para a inclusão de Rozilma Kreutzer (p. 137/138).

A emenda da inicial foi recebida, excluindo-se do polo passivo ROSI OTTO para inclusão de ROZILMA KREUTZER.

Citada por edital (p. 220), a requerida apresentou contestação por intermédio da Defensoria Pública que atuou como curador especial e apresentou preliminares de nulidade da citação por edital, incompetência territorial e no mérito controverte o pedido afirmando que se fez em contexto de condenação do autor por segunda instância e portanto dentro da liberdade de expressão.

Noticia-se a réplica.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

7ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP -

CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Não se reconhece nulidade em citação editalícia se realizadas inúmeras diligências com o objetivo de localização da parte requerida para aperfeiçoar a triangularização da relação jurídica processual, sendo a citação ficta o único instrumento disponível para viabilizar o prosseguimento do feito, sendo, até mesmo, dispensada por irrealizável a pesquisa a todos os bancos de dados existentes, bastando pois diligenciar junto aos mais confiáveis esgotando a busca por endereços prováveis e no caso constam pesquisas junto a cadastros informatizados, a instituições financeiras pelo SISBACEN, informações de cadastros de Polícia Federal, além da própria TIM.

Esta é a jurisprudência do TJSP:

Embargos à execução. Processo. Citação por edital. Nulidade. Inocorrência. Citação ficta deferida pelo juízo a quo após tentativas frustradas de citação pessoal. Ausência de elementos aptos a demonstrar a alegada nulidade. Sentença mantida. Execução. Cédula de crédito bancário. Título executivo extrajudicial dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/04 e art. 585, VIII, do CPC. Eficácia executiva reconhecida por expressa disposição legal. Aplicação da Súmula nº 14 da E. Seção de Direito Privado do C. TJSP. Cópia autenticada. Desnecessidade. Sentença mantida. Recurso não provido. (Relator(a): Fernando Sastre Redondo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/04/2016; Data de registro: 14/04/2016).

Divórcio – Citação por edital – Arguição de nulidade – Inadmissibilidade – Prévio esgotamento dos meios de localização da requerida – Expedição de ofício ao Caex, além de realizadas quatro tentativas de citação pessoal, sem sucesso – Sentença mantida – Recurso improvido. (Relator(a): Eduardo Sá Pinto Sandeville; Comarca: Diadema; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/04/2016; Data de registro: 14/04/2016).

Também não há ilegitimidade de parte em decorrência da simples divergência sobre a grafia do nome da autora, visto que os cadastros encaminhados pelo Facebook (p. 60/68) indicaram que a página registrada como Rosi Otto responsável pelas postagens debatidas neste feito indicou dois números de telefone (48) 998564416 e (48) 99822065 ambos com anotação de verificação pela empresa e que pertencem às empresas Claro S/A e Tim S/A que foram oficiadas e a segunda empresa em resposta informou que o telefone é de ROZILMA KREUTZER com a indicação do número do CPF em que cadastrado o telefone como sendo 776.830.729-15.

Com base nestes dados é que foi feita a pesquisa pela Polícia Federal que confirmou a exata qualificação da requerida como sendo ROSILMA KREUTZER CPF 776.830.729-15 com uma única divergência com relação à grafia do nome, mas que não impede a perfeita identificação da pessoa, pois o número do CPF é exatamente o mesmo dos cadastros da empresa de telefonia móvel, além disso, nos cadastros da Polícia Federal (p. 225/230) consta o mesmo número de telefone da requerida (48) 9-98564416.

Quanto à competência territorial, também não há como se acolher a tese apontada de que deveria ter sido proposta a ação no domicílio da parte requerida, pois os dispositivos que fixam a competência estabelecem o domicílio do autor como alternativo nas hipóteses em que ao tempo da distribuição do pedido não for conhecido ou certo o domicílio da parte ré, competência


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

7ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP -

CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que não se altera se no curso do feito vier a ser descoberto o domicílio exato da parte, pois incide na espécie o preceito da *perpetuatio jurisdictiones*.

Art. 43. *Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.*

[...]

Art. 46. *A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.*

§ 1º *Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.*

§ 2º *Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.*

§ 3º *Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.*

Por fim, também favorece o autor a regra que considera competente o local do ato ou fato para reparação de danos; em se tratando de danos morais praticados por meio da rede de computadores o ato ou fato se aperfeiçoa quando a vítima toma conhecimento da ofensa, logo é sempre no domicílio da vítima, no caso o autor, que é competente para ação de responsabilidade civil por danos morais causadas por intermédio de *internet ou redes sociais*, pois é pela ciência da vítima que se caracteriza a ofensa em âmbito civil, tudo em conformidade ao artigo 53, IV, alínea a do Código de Processo Civil.

Superadas as preliminares, passo à análise de mérito pois o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a postagem reputada ofensiva foi publicada horas depois da notícia da morte do neto do autor com apenas 07 anos de idade e continha o seguinte teor, *verbis*:

"Lamento sim a morte do Artur, assim como lamento a morte de todas as crianças que o molusco matou, por meio de corrupção!"

A questão em análise demanda apreciação da liberdade de expressão (artigo 5º, IV da Constituição Federal), a qual não é irrestrita, pois vedado o anonimato, assim como é previsto indenização por danos material moral e à imagem resultantes da manifestação do pensamento (artigo 5º, V da Constituição Federal).

No caso concreto, o discurso da requerida foi proferido dentro de um contexto de dor intensa para o autor e seus familiares em razão da morte de seu neto, portanto, a leitura do texto precisa considerar o aspecto simbólico da manifestação em conformidade com o aspecto temporal para que se possa extrair a completeza da significação do discurso.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

7ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP -

CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nesta perspectiva, aproveitar-se da morte do familiar e do momento da dor para fazer considerações políticas já é um comportamento que destoa do debate de ideias livres em um contexto de civilidade básica cujo preceito primário é respeitar o interlocutor, debater não é apenas falar, isso é discurso, não é debate, no debate ouvir é tão importante quanto dizer e para ouvir (e não apenas escutar) é preciso respeitar o debatedor enquanto indivíduo e isso implica respeitar momentos de fragilidade, notadamente o luto, logo, analisando o texto no contexto temporal de sua manifestação já se percebe que o prolator da frase se aproveitou de um momento de fragilidade que já afasta-lhe da exigida consideração à pessoa humana, pois se algo torna alguém humano, sem distinção social qualquer, é a dor do luto, e qualquer comportamento que atente contra a alteridade, ignorando no outro a figura de sujeito (indivíduo humano), como ao ignorar o sofrimento alheio, aspecto máximo da igualdade humana, avança-se um limite que torna o comportamento passível de repressão cível por acarretar intensa dor interior.

Mas não é só. De acordo com Stanley Fisch, a análise de qualquer conduta relativa à liberdade de expressão impõe a análise concreta do que efetivamente está em questão, ou seja, quais são os valores que estão sendo disseminados; em uma análise do caso concreto é preciso verificar se a enunciação está promovendo ou malferindo valores compartilhados pela sociedade. Significa dizer que não é qualquer ato de expressão que é amparado, ou seja, o ato de manifestar pensamentos (o exprimir-se) não pode ser mistificado.

Significa dizer que a liberdade de expressão é o fundamento da democracia, contudo, a democracia em si não se limita a uma primeira geração de direitos, direitos estes de não intervenção do Estado na esfera privada dos indivíduos, a democracia é mais do que isto, pois além de assegurar a não intervenção em esferas íntimas dos cidadãos, tem por escopo também viabilizar que todos possam atingir a plena potencialidade. Portanto, para Fisch, se a mensagem do agente é capaz de causar de qualquer modo embaraços ao pleno desenvolvimento dos demais membros da sociedade, então estará em risco a própria democracia; ou seja, trata-se de usar o próprio argumento utilizado para a defesa de uma liberdade de expressão 'irrestrita' para justificar a interdição dos 'discursos de ódio'.

Fisch propõe a resposta a três questões para saber se deve a manifestação do pensamento ser tutelada ou reprimida: "considerando que se trata de um discurso, o que ele propõe, nós queremos que isto seja feito, os ganhos serão maiores ou menores se interditar esse discurso?" (nesse sentido: <<van Mill, David, "Freedom of Speech", *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Spring 2021 Edition), Edward N. Zalta (ed.), forthcoming URL = &<https://plato.stanford.edu/archives/spr2021/entries/freedom-speech/>> consulta em 16 mar 2022).

No caso concreto, a requerida não tem qualquer propósito de encaminhar um manifestação de pensamento correlata a qualquer dos princípios fundamentais da Carta Constitucional insculpidos no artigo 1º da Constituição Federal, antes a mensagem tem por intento aumentar a dor da perda do neto, não tem por propósito a construção de pontes para a maximização do bem comum, portanto, o texto esta impregnado do simbolismo da dor, aproveita-se do luto, do encarceramento do autor, da grande publicidade de sua saída da prisão para a ida ao velório, tem por propósito polemizar em busca de likes em redese sociais sem contribuir em nada para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como estabelece o artigo 3º da Constituição Federal.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

7ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP -

CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A requerida faz menção ainda a duas condutas do autor, a primeira é imputar-lhe prática de corrupção.

Ainda que o autor estivesse preso à época dos fatos, o processo ainda não tinha transitado em julgado, por conseguinte, militava em favor do autor um presunção constitucional de inocência conforme disposto no artigo 5º, LVII da Constituição Federal que estabelece que *"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"*.

Por conseguinte, afirmar que um réu ainda não definitivamente condenado é corrupto é ignorar a presunção de inocência. A Constituição Federal não comporta antinomias, portanto, se alguém é inocente por força de norma constitucional, outrem não pode valer-se de alegada liberdade de expressão para afrontar referido direito fundamental, logo, de liberdade expressão neste caso não mais se trata, mas sim de abuso do direito de se expressar.

Ainda existe outro aspecto a ser considerado que é estabelecer um nexos causal a partir da prática da corrupção com mortes de crianças.

Embora a doutrina tenha adotado no âmbito penal a teoria da equivalência dos antecedentes que considera como causa de um resultado qualquer ação ou omissão sem a qual não teria ocorrido o resultado, para a correta aferição da causalidade material, sem desembocar no regresso infinito, é preciso utilizar-se do processo hipotético de eliminação por meio do qual se elimina mentalmente um fato do contexto e se o resultado desaparecer então não se trata de causa física e esse procedimento se acresce um segundo pressuposto para verificar a causalidade que é a *imputatio delicti* ou causalidade psíquica, ou seja, a presença de dolo ou culpa do agente, portanto, acusar alguém, ainda que definitivamente condenado por corrupção (o que não é o caso) de ter com sua conduta matado crianças é ignorar a exigência da causalidade psíquica, portanto, o argumento é falso e configura imputação falsa de crime que se caracteriza como calúnia.

Portanto, os elementos fáticos-probatórios delineados no processo indicam que o comportamento da requerida não encontra amparo na liberdade de expressão, pois macula a imagem enquanto atributo do autor ao imputar-lhe falsamente prática de crime de corrupção, além de homicídios de crianças e, por fim, o texto atenta contra a dignidade do autor ao aproveitar-se de sua dor para buscar popularidade na internet o que implica danos morais que se configura na dor interior.

Com relação ao arbitramento dos danos morais, não existe critério tarifário, mas há que se observar seu duplo aspecto, reparatório e punitivo.

No caso concreto, a parte requerida não adotou nenhuma providência em âmbito extrajudicial para amenizar o problema, não deu qualquer indicativo de assunção de sua própria responsabilidade. Seu comportamento demonstrou, pois, elevado grau de responsabilidade notadamente pelo aproveitamento da dor do luto de alguém, mais até do que pelas demais expressões e ilações feitas no discurso, mas ao arbitrar o valor da indenização há que se atentar para que não seja excessivo e tampouco módico a ponto de revestir-se em estímulo para a manutenção do comportamento inadequados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

7ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP -

CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Tal verba indenizatória deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir causa de enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio” (24.08.1999, RT 776/164).

Assim também já se pronunciou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante v. Acórdão relatado pela Eminente Desembargadora Rosângela Telles na Apelação nº 4011378-85.2013.8.26.0564, julgada em 15 de fevereiro de 2018, desta comarca de São Bernardo do Campo, verbis:

“(…)No que tange ao quantum debeatur, por sua vez, não resta dúvida de que a sanção imposta pelo dano moral tem duplo caráter, qual seja, o ressarcitório e o punitivo.

Na função ressarcitória, considera-se a pessoa da vítima do ato lesivo e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido da falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Em outras palavras, a difícil tarefa de quantificar o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado a quem pede e de certa forma desestímule o causador desse mal, a reincidir, isto é, o incentive a cumprir com o seu papel na sociedade, sem, contudo, gerar o enriquecimento sem causa da parte lesada.

Pelas razões expostas, o valor a ser arbitrado a título de danos morais deve apresentar um caráter punitivo e pedagógico, como instrumento para repor tratamento razoável e digno.

Contudo, observo que o próprio autor limitou seu pedido em um valor bem baixo, bastante inferior ao que seria concedido se o pedido não fosse de apenas um salário mínimo, como feito na inicial, por conseguinte, tendo em vista que ninguém melhor que a parte para estimar sua dor moral, acolho o valor estimado de um salário mínimo.

Por fim, como decorrência lógica do reconhecimento da ilicitude da postagem, acolhe-se também o pedido para que a ré providencie a imediata retirada do texto de suas páginas na internet e que também publique nas mesmas redes o resultado desse processo, dispensando-se, contudo, que a publicação seja na integralidade da sentença, pois seria desproporcional ao tamanho do texto da parte ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ROSILMA KREUTZER ou ROZILMA KREUTZER a pagar a LUIS INÁCIO LULA DA SILVA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo
 FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 7ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP -
 CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

danos morais arbitrados em R\$ 1.212,00 corrigido desta data e com juros da citação cf. Súmula 362 do STJ); condeno a ré a retirar imediatamente a postagem de suas redes sociais e a publicar o resultado desse processo com a mesma dimensão da postagem contestada e com a mesma visibilidade por no mínimo 30 dias.

Pelo princípio da causalidade (artigo 85, *caput* do Código de Processo Civil), condeno o vencido no pagamento de custas e despesas processuais (artigo 84 do Código de Processo Civil), além de honorários advocatícios que fixo, considerados os parâmetros do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 incidindo juros moratórios, nos termos do artigo 85, § 16 do Código de Processo Civil, a partir da data do trânsito em julgado da sentença.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2022.

FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**